



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PARANÁ.**

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 20 – 2023

3ª FASE - TURNO E RETORNO - 1ª RODADA

JOGO: PARANÁ CLUBE x CORITIBA SAF

Data da Partida: 29/07/2023

Horário: 15:30

Local: Estádio Erton Coelho de Queiroz / Curitiba

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 21 do CBJD, com base na inclusa documentação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

FELIPE GUIMARÃES DA SILVA (Registro: 621.412), atleta da **EPD CORITIBA SAF**, haja vista que conforme Súmula da Partida, foi expulso de maneira DIRETA, sendo relatado o Cartão Vermelho da seguinte forma: “Foi expulso de forma direta, por conduta violenta, ao pisar em seu adversário com uso de força excessiva com a bola fora de jogo. O jogador saiu do campo de jogo sem contestações.” (sic).

Portanto, o atleta infringiu o artigo 254 do CBJD, por pisar no seu adversário fora da disputa da bola, que dispõe:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado.

DENUNCIA-SE TAMBÉM:

PARANÁ CLUBE, Entidade de Prática Desportiva, devidamente registrada perante a Federação Paranaense de Futebol – FPF, mandante do jogo, pois conforme consta nas observações do Relatório do Delegado do Jogo e na Súmula de Jogo, contam:

Súmula:

“No fim do primeiro tempo e ao término da partida, os torcedores do Paraná Clube cuspiram e jogaram líquidos não identificados nos jogadores e na comissão técnica do Coritiba, dificultando assim o acesso da equipe visitante ao vestiário.”

Relatório do Delegado:

“Ocorrências durante o jogo: Na saída para o intervalo do jogo, vários integrantes da torcida do Paraná Clube se dirigiram pela arquibancada até a entrada do túnel da equipe visitante, que fica abaixo desta arquibancada onde proferiram vários xingamentos, cuspiram e jogaram líquidos nos atletas e comissão técnica do Coritiba SAF. Ao término do jogo a situação se repetiu novamente desta vez com mais veemência, (xingamentos, cuspidas e líquidos jogados nos integrantes do Coritiba), onde teve de ter interferência da comissão técnica do Paraná Clube, solicitando o deslocamento da torcida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

para outro local para liberar o acesso da entrada dos atletas e comissão do Coritiba ao túnel.”

Assim, resta configurada a infração ao artigo 213, inciso III, do CBJD.

Portanto, devem os Denunciados serem condenados pelas condutas acima tipificadas, sofrendo as penas cabíveis, dentro de critérios que coíbam a conduta e iniba que a prática seja reiterada, o que desde já se requer.

Por fim, em que pese haver na súmula a informação de que aos 55 minutos do 2º tempo da partida, que o Árbitro da Partida ter EXPULSOU o Atleta LOHAN MILAN DA SILVA, da **CORITIBA SAF**, verifica-se que ocorreu mediante aplicação da **segunda advertência**, ou seja, um segundo cartão amarelo em virtude da segunda entrada temerária, **na disputa de bola**, contra um adversário, sem maiores consequências.

Assim, diante da correta aplicação das Regras do Jogo, bem como o Atleta já ter cumprido com a penalidade regulamentar de um jogo (suspensão automática), este Procurador deixa de apresentar denúncia sobre esta suposta infração disciplinar.

Diante o exposto, requer:

I - O devido recebimento da presente denúncia, com fundamento nos fatos acima descritos e a instauração do processo desportivo;

II - A citação e intimação dos Denunciados, para que, querendo, compareçam à sessão de Instrução e Julgamento;

III - A procedência da pretensão punitiva para condenar os denunciados pelos fatos acima narrado, aplicando-se as penas cabíveis nas respectivas capitulações jurídicas, observadas eventuais situações agravantes e/ou atenuantes, conforme artigos 179 e 180 do CBJD.

Provará o alegado pelos documentos anexos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
PARANÁ**

PROCURADORIA

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI
Procurador de Justiça Desportiva